

A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO AMBIENTAL

* Waldene da Silva Martins

** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

O princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, abordando a questão da interpretação e aplicação do referido princípio pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: meio-ambiente; princípio; princípio da insignificância.

1. Introdução

Este artigo trata da questão do princípio da insignificância sob a ótica de sua aplicação nas infrações de natureza ambiental; da falta de compreensão, por parte dos juízes, da gravidade que a pena deve ter e da importância do bem jurídico protegido. Apresentando, ainda, temas como Meio Ambiente, Direito Ambiental, Princípios, O Princípio da Insignificância e A Interpretação e Aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Ambiental.

2. Meio Ambiente

Tanto a palavra meio como o vocábulo ambiente passam por conotações diferentes, quer na linguagem científica quer na vulgar. Meio pode significar, aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega pois ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra ambiente indique o lugar, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas.

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

Em linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão.

Num conceito descritivo, Ávila Coimbra o define como:

“O conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual ou socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos”.

O conceito legal de meio ambiente é dado pela Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) que o considera “ o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, afirma que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

3. Direito Ambiental

Já são decorridos mais de trinta anos desde que, em junho de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e seu futuro, reunida em Estocolmo, lançou um brado de alerta sobre o destino conjunto da espécie humana e do planeta Terra. Tal Conferência ainda se faz presente, pois o movimento que dali se desencadeou permanece atuante; supera o impulso inicial para crescer sempre e, ao mesmo tempo, atestar que o grau de consciência dos governos e da sociedade mantém vivos a letra e o espírito daquela assembléia. Esta mesma sensação pode-se experimentar relativamente ao Direito Ambiental. Por milênios dele não se falou nem se cogitou, em que a Terra vinha se ressentindo da extinção gradual a que parecia condenada. O ser humano impõe-lhe deveres, mas lhe nega direitos, arrancando e extraindo o quanto pode, sem retribuir com o necessário cuidado, chegando à beira da exaustão. A natureza, então, impõe sérios deveres ao homem, em que a consciência da sustentabilidade deixa claro que os direitos do ser humano só podem ser assegurados pelo cumprimento dos seus

respectivos deveres para com o Planeta Terra, e essa consciência humana provocou a consciência jurídica através do Direito Ambiental, novo e diferente ramo do direito, destinado a embasar novo tipo de relacionamento das pessoas individuais, das organizações, de toda a sociedade com o mundo natural.

O Direito Ambiental ajuda-nos a explicar o fato de que, se a Terra é um imenso organismo vivo, nós somos a sua consciência.

Conceitua-se o Direito Ambiental como o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

4. Princípios

Entende-se por princípios como todo conceito abstrato-normativo, genérico de uma determinada ciência. Todo ramo do direito é, portanto, constituído de princípios, que são o alicerce de todas as ciências. A palavra princípio, em sua raiz latina, significa “aquilo que se toma primeiro”, designando início, começo, ponto de partida. Princípios de uma ciência, segundo José Cretella Junior, “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes”.

5. Princípio da Insignificância

O princípio da insignificância, ou, de acordo com os doutrinadores alemães, os delitos de bagatela, surgiu na Europa, a partir do século XX, decorrentes das crises sociais que se sucederam às duas grandes guerras mundiais. O desemprego e a escassez de alimentos, dentre outros fatores sociais, políticos e econômicos, fizeram surgir pequenos furtos, subtrações de mínima relevância que receberam a denominação de criminalidade de bagatela. A origem fática deste princípio apresenta caráter patrimonial em seu destino, ou seja, a ocorrência de um dano patrimonial de mínima monta, não caracterizando um prejuízo vultoso a outrem, sendo considerada uma bagatela e, como tal, não carecendo dos rigores do direito penal. Já alguns outros doutrinadores acreditam que o berço deste princípio encontra-se no Direito Romano.

Esse princípio não se encontra expressamente demonstrado na legislação brasileira, no entanto, a doutrina e a jurisprudência têm possibilitado a delimitação das condutas tidas como insignificantes, sob orientação de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.

Tem-se, então, princípio da insignificância como uma orientação que não desconhece a antijuridicidade do fato, mas deixa de considerar a necessidade de intervenção punitiva. O delito decorrente da existência de um dano mínimo, que não impõe um prejuízo importante a outrem, é classificado como delito de bagatela e, como tal, não exige a inclemência do direito penal.

6. A Interpretação e Aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Ambiental

O direito ambiental, assim como as demais disciplinas jurídicas, também possui caráter multidisciplinar, ou seja, assim como o direito penal guarda relação com a criminologia, a medicina legal, o direito ambiental, da mesma forma, mantém relação com a biologia, a geografia, a engenharia florestal. Ainda, o direito ambiental possui um caráter interdisciplinar, pois relaciona-se com os outros ramos do direito de forma própria, especial, ou seja, dentre os vários ramos do direito, é possível constatar relações dos mais diversos níveis entre as disciplinas, porém, o Direito Ambiental relaciona-se de maneira peculiar com as demais matérias. A esta conexão dá-se o nome de interdisciplinariedade. Mais do que um novo ramo do Direito, com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para orientar num sentido ambientalista. Surgem, assim, sub-ramos como o Direito Constitucional Ambiental, Direito Penal Ambiental, Direito Administrativo Ambiental e estes sub-ramos conservam seus princípios, métodos e institutos. Esta aglutinação de ramos faz nascerem, muitas vezes, controvérsias em torno da aplicação e interpretação de princípios, institutos e da própria norma ambiental.

Há muitas dúvidas e dificuldades, por parte dos juízes, na aplicação das sanções penais, tendo em vista as variadas normas jurídicas definidoras de condutas típicas e puníveis. Como visto anteriormente, o direito ambiental relaciona-se de maneira ampla com diversas áreas que não se enquadram na Ciência do

Direito, em que o magistrado tem que valer-se da geografia, da botânica, da engenharia florestal, deparando-se, muitas vezes, com questões que fogem de seu conhecimento jurídico e, evidentemente, o juiz, nesses casos, poderá solicitar o trabalho pericial adequado, porém, sem a devida análise técnica, vêm aplicando o princípio da insignificância, principalmente nos crimes contra a fauna, exemplo disso é um julgado da 1ª Turma do TRF da 3ª Região em que dois cidadãos foram surpreendidos por policiais militares na posse de um tatu abatido, armas e instrumentos apropriados para caça. Os juízes consideraram que a conduta dos acusados não acarretava nocividade a tutela jurisdicional.(TRF 3ª Reg., Ap.94.03.067975-1, Relator Roberto Haddad).Pessoas que capturam animais, mesmo tendo conhecimento que determinada espécie está em extinção, contribuem decisivamente para a instabilidade de uma determinada cadeia alimentar e o desequilíbrio ambiental. A respeito a esse princípio Wanderley Rebello Filho comenta que “tem havido muita dificuldade, por parte dos juízes, para a correta aplicação das penas previstas nas leis, seja pelos excessos nelas previstos, seja pela “insignificância” dos animais em especial e do meio ambiente em geral. No entanto, não podemos fechar os olhos para o que está ocorrendo ao nosso redor e destruindo nossa fauna e flora. Com relação a este assunto, seja com multas, suspensão de atividades e outras sanções semelhantes, o certo é que, apesar de ainda estar sendo definida, esta matéria precisa tomar o rumo da proteção ao meio ambiente, assim como as penas alternativas seriam uma resposta apropriada às pessoas físicas. Por exemplo: prestação de serviços gratuitos no jardim zoológico, nos órgãos públicos ambientais, em jardins e praças públicas, entre outros lugares”.

7. Conclusão

O juiz tem um relevante papel em matéria ambiental. Primeiro por exercer um poder em nome do povo e ter, por obrigação, que defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, arts. 1º, parágrafo único, e 225, caput), segundo como intérprete da norma ambiental. No exercício da jurisdição o juiz deverá atentar para a relevância social das ações ambientais. Muitas vezes o prejuízo não se confina ao que foi apurado e só poderá ser avaliado anos depois, por isso, não deverá ser condescendentes com certas condutas, aplicando, sem uma avaliação técnico-ambiental, o princípio da insignificância, pois, aparentemente

são inofensivas, mas na realidade causam graves danos ambientais. É com o somatório das “insignificâncias” que se elimina por completo a existência de toda uma espécie de animal. A ilegalidade que parece pequena e aceitável é a semente para o desaparecimento completo do bem ambiental juridicamente tutelado.

8. Referências Bibliográficas

FREIRE, Willian. **Direito Ambiental Brasileiro, com legislação ambiental atualizada**, Editora AIDE.

FREITAS, Vladimir Passos de, **Crimes Contra a Natureza**, 5ª Edição, Revista dos Tribunais.

MILARÉ, Edis, **Direito do Ambiente**. Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição.